

Acórdão: 13.651/00/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 49.879  
Impugnante: Companhia Aços Especiais Itabira - Acesita  
Advogado: Walter de Souza Lobato  
PTA/AI: 02.000121132-35  
Inscrição Estadual: 687.013342.03-52 (Autuada)  
Origem: AF/Santa Luzia  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Exportação - Semi-Elaborado – Falta de Recolhimento do ICMS – Emissão de notas fiscais sem destaque do ICMS em operações de Exportação de produtos semi-elaborados relacionados no Anexo II do RICMS/91. Exigências mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a exportação indireta através de empresa Trading, de produtos semi-elaborados classificados nas posições 719.34 3 7219.33, acompanhada de notas fiscais sem o destaque do ICMS devido.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.87/101), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 121/129, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

---

**DECISÃO**

A exigência fiscal em comento, decorre da falta de destaque do ICMS devido na operação de venda para exportação indireta, via trading company, de produtos semi-elaborados relacionados no anexo II do RICMS/91.

A Autuada contrariou todos os dispositivos legais relativos à matéria, tais como o artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “c” da Constituição da República, a Lei Complementar nº 65/91, o Convênio ICMS nº 15/91 e o Decreto 32734/91.

A matéria trazida na defesa enfrenta basicamente a conceituação de tais produtos como sendo semi-elaborados.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com a devida “vênia”, a discussão travada na impugnação não encontra foro no Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, tendo em vista que a conceituação de tais produtos como semi-elaborados se deu pelo CONFAZ.

Aliás, a Lei Complementar nº 65/91 autorizou tal procedimento, o que repercute em legitimidade constitucional.

Assim sendo, eventual irresignação acerca da listagem e conceituação de tais produtos como sendo semi-elaborados e não industrializados, deverá ser travada no CONFAZ e não no Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais que simplesmente acatou a conceituação de quem detém competência para essa definição.

No que tange a sugestão de autuação em duplicidade, cumpre esclarecer que a AF (Administração Fazendária) de Timóteo já saneou o feito expurgando qualquer possibilidade de repetição de cobrança, conforme declarado às fls. 120 dos autos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Itamar Peixoto de Melo (Revisor), José Mussi Maruch e Cláudia Campos Lopes Lara.

**Sala das Sessões, 13/04/00.**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente/Relator**

MLR